

PARECER Nº. 67/2024-CdPIN. Data – 21/11/2024

I **PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO.** Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II **OBJETO DE PARECER:** sobre o projeto de Lei nº. 23/2024, de 18/11/24, do Vereador Aroldo Antunes Domingues, que institui no Calendário Oficial do Município, o “CANTA PINHÃO” – Festival de Música. Recebido na manhã de 19/11/2024 . (M-4 “Câmara Municipal – Ano 2024 Pareceres”-págs. 234-236 - Pareceres 2024 – Pasta de projetos de Homenagens)

III – PARECER

III.1 – Este servidor de longa data tem preocupações jurídicas com proposições de Vereador que geram despesas de maior ou razoável porte ao Poder Executivo, principalmente sem indicação específica de onde vai sair a receita, e isso até agravado nos últimos tempos em que virou até uma onda proposições de direitos e mais direitos e despesas e mais despesas, sem maiores preocupações e critérios, dos DEVERES e RECEITAS do outro lado.

III.2 – Dias desses este ouviu e viu uma matéria no facebook, de um expert em meio ambiente fazendo relato de que 97% dos desmatamentos do País, são ilegais, o que significa dizer que a problemática não está em falta de leis, mas de se fazer com que elas sejam cumpridas.

III.3 – No aspecto acima as reflexões abaixo são pertinentes:

III.3.1 - “**Leis boas ou mas se equiparam quando não são cumpridas**”; “**Uma coisa não é justa por ser lei, mas deve ser lei por ser justa.**”. “**As leis inúteis enfraquecem as leis necessárias.**” (Montesquieu, filósofo iluminista que viveu nos anos de 1689-1755, autor da obra “O Espírito das Leis”).

III.3.2 – “**Mais vale a lei má, quando inexecutada ou mal executada, que a lei boa, sofismada e não observada.**” (Desembargador Luís Renato Pedroso, lembrando texto de Rui Barbosa, em “Oração aos Moços”).

III.4 – O projeto de lei acima, com todo o respeito que se tem a ideia, iniciativa enfim, proposição do Vereador que tem experiência de 4 mandados de Vereador, traz em seu bojo algo delicado, organização, definição de data e parceria com terceiros dos eventos.

III.4.1 - A proposição na nossa idiosincrasia, é meritória, de relevância, tem sentido em todos os aspectos, mas proposição desse tipo de matéria por Vereador, tem esses riscos e peculiaridades, de questionamentos e não cumprimento do nela estabelecido, e se deixando de lado pessoalidade ou impessoalidade do proponente em relação a quem esteja no Poder Executivo.

III.5 – A questão de proposição que gera despesa ao Poder Executiva, não é o aspecto de maior relevância, pois, nos últimos tempos a jurisprudência dominante permite essa flexibilidade, desde que não trate de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos (ARE 878.911. RG, rel. min. Gilmar Mendes, j.29-09-2016, p. DJE de 11-10/2016, Tema 217, extraído de um Parecer Jurídico nº. 07/2022, de 9/05/22 de Procurador da Câmara Municipal de Mãe D'Água-Paraíba, relacionado a um Projeto de Lei do Legislativo, sobre direitos das pessoas com transtorno do espectro autista-TEA).

III.6 – Na análise desse tipo de matéria tem que se estar focado nas disposições do art. 61, § 1º. Inciso II, letras “a” e “b” do Constituição Federal e art. 50, e seus incisos da Lei Orgânica Municipal-LOM de Pinhão.

III.7 – O projeto em tela além de envolver despesa não muito pequena ao Poder Executivo, entra na seara da **organização administrativa e atribuições** por exemplo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com definições até de data para o evento.

III.8 – Ao longo desses 16 anos que atuamos como advogado da Câmara já emitimos vários Pareceres na linha das preocupações jurídicas em tela. E para este Parecer e de um outro Projeto de Lei parecido, de nº. 24/24, de 18/11/24, de proposição do Vereador Elias Prestes, sobre a criação do Estatuto da pessoa com TEA, política municipal a respeito, fomos fazer mais pesquisas sobre o assunto, e sobre TEA, fizemos leituras proposições e pareceres das seguintes

localidades: Palmital-SP, Guarapari-ES, Varginha-MG, Viçosa-MG, São Bento da Uma-PE, Corumbá-MS, Paulínia-SP, Mãe D'Água-PB, e chegamos à conclusão do que o projeto em tela, é de conteúdo delicado, de iniciativa questionável, mas seguindo o que aprendemos com o Deputado Caito Quintana, que foi o Relator da Constituição Estadual do Paraná, de que certas matérias mesmo organizacionais, na dúvida se pode ou não pode legislar, a recomendação e legado foi de que se ousasse. E neste caso, o máximo que pode acontecer é o Exmº. Prefeito de Pinhão, vetar a matéria, que “in casu” tem potencialidade de não ocorrer, para que não configure como uma espécie de “desfeita” a correligionário político.

III.9 – No mais e sem maiores delongas, firmamos o entendimento de que o **projeto de lei nº. 23/2024, de 18/11/2024, COM AS RESTRIÇÕES E PECULIARIDADES ACIMA, é defensável ser constitucional, legal, de fundamento lógico e está em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.10 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 21 de novembro de 2024.

- Assinatura digital -
- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofranca@yahoo.com.br
Fone (42) 9 9965-8138 (particular)